



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006451-45.2021.8.26.0533/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante FLEX DO BRASIL LTDA., é embargado TRANSPORTADORA PERDIGÃO LTDA..

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 10.241

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1006451-45.2021.8.26.0533/50000

EMBARGANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: TRANSPORTADORA PERDIGÃO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL – É possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, ou mesmo corrigir omissão a qual tenha como efeito a alteração da decisão – Pedido não deduzido na inicial – Reconhecimento de julgamento *extra petita* – Exclusão da condenação - Fixação dos índices para correção do valor devido e juros de mora – Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 1943/1958 que, nos autos da ação de cobrança, deu provimento ao recurso da Autora para reconhecer a obrigatoriedade da Ré ao pagamento dos valores de pedágio não pagos e a multa disposta no art. 8º da Lei 10.209/2001.

Recorre a Apelada, alegando julgamento *extra petita* e omissão no acórdão, considerando que não houve pedido por parte da Apelante de pagamento de valores referentes aos pedágios não pagos e por não ter fixado os parâmetros de atualização dos valores devidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 12/15.

É o relato do necessário.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, ou mesmo corrigir omissão a qual tenha como efeito a alteração da decisão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da decisão surja como consequência necessária. 2. Decisão agravada devidamente refutada em agravo. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, determinar a conversão do agravo em recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp 53.100/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 30/11/2015).

No caso, possível o efeito infringente em razão do julgamento de pedido efetivamente não deduzido na exordial.

Considerando que a parte autora não requereu na inicial o pagamento do valor dos pedágios, mas apenas o valor referente à multa disposta no art. 8º da Lei 10/209/2001, não se há que falar em condenação da parte ré nesse sentido, devendo ser excluída do dispositivo do acórdão referida condenação.

Do mesmo modo, com relação à atualização do valor, há omissão no acórdão, do que deverá constar que o valor deverá ser corrigido pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, data da realização de cada frete (verbete 43 da Súmula de Jurisprudência do STJ), acrescido de juros de mora mensais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela taxa Selic (nos termos do art. 406 do Código Civil), desde a citação (por se tratar de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil).

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração com efeito infringente para corrigir omissão no acórdão, determinando os índices de atualização monetária e juros de mora incidentes ao caso, bem como para que passe a constar na parte dispositiva apenas a condenação à multa prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001:

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso de apelação para condenar a Ré ao pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001.

Mantido, no mais, o r. acórdão.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator